

Ato aprovado na 886ª Sessão do Conselho Pleno, em 17 de janeiro de 2017

Comissão de Jovens e Adultos

Relator: Conselheiro Avelar Luiz Bastos Mutim

Processo CEE Nº 0086452-7/2016- Dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia

PARECER CEE Nº 16/2017

CONCLUSÃO E VOTO

Em vista do exposto e, considerando-se a fundamentação contida neste Parecer, propõe-se a aprovação da Resolução que Dispõe sobre a Educação Ambiental, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia, em anexo, do qual é parte integrante.

RESOLUÇÃO CEE Nº 11, de 17 de janeiro de 2017

Dispõe sobre a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 3º da Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o disposto no inciso VI do §1º do artigo 225 da Constituição Federal; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o inciso X do artigo 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; a Lei Estadual nº 12.056, de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado da Bahia; a Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação da Bahia; a Resolução do CNE/CP nº 01, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; a Resolução CNE/CP nº 02, de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental; o Programa Nacional de Educação Ambiental -ProNEA; o Programa de Educação Ambiental do Estado da Bahia - PEA-BA; o Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia -ProEASE; o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992),

RESOLVE:

Art. 1ª A presente Resolução institui normas complementares sobre Educação Ambiental, a serem observadas pelas instituições públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

§1º A Educação Ambiental, componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, deve estar presente de forma articulada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e inserida no Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico, Plano de Curso (PC), Projeto Pedagógico de Curso (PPC) e Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§2º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão, construção e promoção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 2º A Educação Ambiental rege-se por práticas e ações político-pedagógicas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, tendo como princípios:

I - a equidade social com base na participação e democratização dos processos educativos, envolvendo os diversos grupos sociais;

II - o reconhecimento da vinculação entre a ética, a estética, a educação, a política, o trabalho e as práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

III - a solidariedade e a cooperação entre os indivíduos, os grupos sociais e as instituições públicas e privadas, na produção e troca de saberes em busca da preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que integram;

IV - a co-responsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;

V - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

VI - o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais;

VII - a contextualização do meio ambiente, considerando as especificidades locais, regionais, territoriais, nacionais e globais;

VIII - o diálogo como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental;

IX - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; e

X - a valorização do protagonismo estudantil em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 3º São objetivos da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada dos aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e estéticos, em suas múltiplas e complexas relações, no sentido de fomentar práticas sustentáveis de produção e de consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental, valorizando particularmente as diversas experiências de grupos sociais que utilizam e preservam a biodiversidade por meio da criação de redes de comunicação e colaboração nas dimensões social, regional, nacional e internacional;

III - estimular a mobilização social e política, e o fortalecimento da consciência crítica na defesa da qualidade ambiental expressa, inclusive, pela necessidade de criação e de fortalecimento das unidades de conservação como local privilegiado para práticas de conscientização ambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva em conselhos escolares, grêmios estudantis, associações de pais e/ou professores, coletivos de jovens, núcleos de educação ambiental, comissões de meio ambiente, entre outros, de forma permanente e responsável;

V - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência, as tecnologias sustentáveis e os saberes populares tendo como premissas o respeito à vida e a integridade dos ecossistemas;

VI - estimular a pesquisa, a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e materiais didáticos relacionados às questões socioambientais peculiares a cada território de identidade cuidando para sua divulgação; e

VII - promover e fortalecer o exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de sociedades sustentáveis.

Art. 4º Constitui objeto da Educação Ambiental a prática social das relações coletivas e individuais com o ambiente, entendido na totalidade das suas múltiplas dimensões e, no âmbito educativo, considerando a qualidade do espaço físico e natural, a instituição educacional como lugar de convivência, a gestão democrática e a organização curricular.

§ 1º As instituições educacionais devem integrar currículos, gestão e edificações, de modo a tornarem-se Espaços Educadores Sustentáveis, tendo em vista constituírem-se referência socioambiental para suas comunidades.

§ 2º Espaços Educadores Sustentáveis são aqueles que têm a intencionalidade pedagógica de constituir-se em ambientes físicos e educativos com processos de intervenção direta para a transformação da realidade em que estão inseridos, de forma crítica e com vistas à sustentabilidade, permitindo mais qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

§ 3º As ações da Educação Ambiental devem priorizar, de forma inter-relacionada, a formação e capacitação de pessoas e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações.

Art. 5º A gestão das instituições educacionais, numa perspectiva democrática, deve se articular com fóruns e comissões intersetoriais e outros espaços no sentido de efetivar políticas públicas de Educação Ambiental em articulação com outras políticas inter setoriais.

§ 1º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental da Bahia - CIEA-BA é instância consultiva da Política Estadual de Educação Ambiental.

§ 2º O Programa de Educação Ambiental do Sistema Educacional da Bahia - ProEASE/BA passa a constituir-se em diretrizes operacionais do Sistema Estadual de Ensino, devendo as modificações, doravante propostas, serem submetidas à aprovação do CEE/BA.

Art.6º A inserção da Educação Ambiental no currículo da Educação Básica e Superior deve ser efetivada por meio de abordagem integrada e interdisciplinar.

Parágrafo único. A Educação Ambiental requer a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento e articulação entre diferentes componentes curriculares e em atividades extraclasse.

Art. 7º A Educação Ambiental nos currículos das instituições de ensino será organizada conforme os respectivos níveis, etapas e modalidades, com suas diretrizes específicas, de forma transversal e sistemática, levando em consideração a diversidade sociocultural das comunidades e dos territórios de identidade.

§1º A dinâmica curricular desenvolve-se em processos pedagógicos participativos permanentes, com uma visão integrada e multidimensional das questões socioambientais, utilizando diferentes linguagens para a produção de conhecimento e a socialização de ações e de experiências.

§2º O desenvolvimento de práticas educativas integradas deve favorecer processos de intervenções que promovam a melhoria da qualidade socioambiental nas dimensões local, regional e global.

§ 3º As atividades pedagógicas devem contemplar a diversidade dos múltiplos saberes em relação ao convívio cuidadoso com os seres vivos e seus habitats, promovendo o respeito e a responsabilidade com as diversas formas de vida, culturas e comunidades.

Art. 8º A formação inicial dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Instituições de Ensino Superior, cujas licenciaturas abrangerão nos seus currículos as dimensões políticas e pedagógicas da Educação Ambiental.

Art.9º A formação continuada dos professores para a Educação Ambiental é da responsabilidade das Secretarias de Educação e de instituições de ensino que devem promover:

I - o fomento e a divulgação de estudos, pesquisas e experiências pedagógicas realizadas na área da Educação Ambiental;

II - as parcerias com a comunidade visando a produção de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e matérias didáticas, sobre as condições socioambientais local, regional e global;

III - a articulação com as instituições de ensino superior para promoção de cursos de extensão e pós-graduação lato e stricto sensu acerca das dimensões inerentes às políticas da Educação Ambiental.

Art.10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de janeiro de 2017

Conselheira Anatórcia Ramos Lopes Contreiras

Presidente do CEE/BA

Sérgio Armando Diniz Guerra

Presidente da CJA/BA

Avelar Luiz Bastos Mutim

Conselheiro Relator - CJA/BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 10/03/2017

Ato aprovado em 21 de fevereiro de 2017

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Relatora: Conselheira Mere Suely Rodrigues da Silva Oliveira

Processo CEE 58644-0/2012 - Denúncia de Irregularidade - Conselho Estadual de Educação da Bahia.

Arquivado por perda de objeto.

Publique-se. Anatórcia Ramos Lopes Contreiras - Presidente